



**Orientações Consultoria de Segmentos**  
**Data base da cotação para determinação do valor em reais na nota**  
**fiscal de exportação**

25/04/2014

## Sumário

Sumário.....	2
1. Questão.....	3
2. Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3. Análise da Legislação.....	3
4. Conclusão.....	5
5. Informações Complementares.....	6
6. Referencias.....	6
7. Histórico de alterações.....	6

## 1. Questão

Nesta orientação abordaremos a data base para a busca da cotação em outra moeda, para demonstrar os valores em reais na nota fiscal de exportação.

## 2. Normas apresentadas pelo cliente

O cliente solicitou que a busca da cotação em outra moeda para demonstrar os valores em real na nota fiscal de exportação, considere o último dia útil anterior ao da data de emissão da nota fiscal e se embasou na Solução de Consulta abaixo:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 178 de 06 de Setembro de 2002**

**ASSUNTO: Obrigações Acessórias**

**EMENTA: NOTA FISCAL DE EXPORTAÇÃO** Na determinação do valor em reais da mercadoria a ser exportada a constar da nota fiscal de exportação, deverá ser utilizada a taxa de câmbio oficialmente publicada pelo Banco Central do Brasil ou informada no SISBACEN, relativa à compra de moeda estrangeira em vigor no último dia útil imediatamente anterior ao de sua emissão.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

## 3. Análise da Legislação

No Brasil, a legislação prevê que os documentos fiscais devam expressar seus valores na moeda corrente do país, no caso a moeda corrente é o Real.

Porém isso não impede que as vendas, negociações comerciais e financeiras sejam efetuadas em outras moedas, desde que os valores sejam impressos em reais nos documentos fiscais.

Abaixo a Lei nº 9.069, de 29 de Junho de 1995 que estabelece os critérios e condições para a moeda Real:

### **CAPÍTULO I Do Sistema Monetário Nacional**

**Art. 1º A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL (Art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional.**

**§ 1º As importâncias em dinheiro serão grafadas precedidas do símbolo R\$.**

**§ 2º A centésima parte do REAL, denominada "centavo", será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.**

§ 3º A paridade entre o REAL e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, será igual à paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994.

§ 4º A paridade de que trata o parágrafo anterior permanecerá fixa para os fins previstos no art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e no art. 2º desta Lei.

§ 5º Admitir-se-á fracionamento especial da unidade monetária nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de moedas estrangeiras, na Unidade Fiscal de Referência - UFIR e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao centavo, sendo as frações resultantes desprezadas ao final dos cálculos.

Art. 2º O Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, deixa de integrar o Sistema Monetário Nacional, permanecendo em circulação como meio de pagamento as cédulas e moedas dele representativas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei nº 8.880, de 1994.

§ 1º Até o último dia útil de julho de 1994, os cheques ainda emitidos com indicação de valor em Cruzeiros Reais serão acolhidos pelas instituições financeiras e pelos serviços de compensação, sem prejuízo do direito ao crédito, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Os documentos de que trata o § 1º serão acolhidos e contabilizados com a paridade fixada, na forma do § 3º do art. 1º, para o dia 1º de julho de 1994.

Art. 3º O Banco Central do Brasil emitirá o REAL mediante a prévia vinculação de reservas internacionais em valor equivalente, observado o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 1º As reservas internacionais passíveis de utilização para composição do lastro para emissão do REAL são os ativos de liquidez internacional denominados ou conversíveis em dólares dos Estados Unidos da América.

§ 2º A paridade a ser obedecida, para fins da equivalência a que se refere o caput deste artigo, será de um dólar dos Estados Unidos da América para cada REAL emitido.

§ 3º Os rendimentos resultantes das aplicações das reservas vinculadas não se incorporarão a estas, sendo incorporadas às reservas não vinculadas administradas pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional, segundo critérios aprovados pelo Presidente da República:

I - regulamentará o lastreamento do REAL;

II - definirá a forma como o Banco Central do Brasil administrará as reservas internacionais vinculadas;

III - poderá modificar a paridade a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 5º O Ministro da Fazenda submeterá ao Presidente da República os critérios de que trata o parágrafo anterior.

Art. 4º Observado o disposto nos artigos anteriores, o Banco Central do Brasil deverá obedecer, no tocante às emissões de REAL, o seguinte:

I - limite de crescimento para o trimestre outubro-dezembro/94 de 13,33% (treze vírgula trinta e três por cento), para as emissões de REAL sobre o saldo de 30 de setembro de 1994;

II - limite de crescimento percentual nulo no quarto trimestre de 1994, para as emissões de REAL no conceito ampliado;

III - nos trimestres seguintes, obedecido o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, a programação monetária de que trata o art. 6º desta Lei estimará os percentuais de alteração das emissões de REAL em ambos os conceitos mencionados acima.

§ 1º Para os propósitos do contido no caput deste artigo, o Conselho Monetário Nacional, tendo presente o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, definirá os componentes do conceito ampliado de emissão, nele incluídas as emissões lastreadas de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, para atender a situações extraordinárias, poderá autorizar o Banco Central do Brasil a exceder em até 20% (vinte por cento) os valores resultantes dos percentuais previstos no caput deste artigo.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Ministro de Estado da Fazenda, submeterá ao Presidente da República os critérios referentes a alteração de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional, de acordo com diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, inclusive no que diz respeito à apuração dos valores das emissões autorizadas e em circulação e à definição de emissões no conceito ampliado.

**Art. 5º Serão grafadas em REAL, a partir de 1º de julho de 1994, as demonstrações contábeis e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os precatórios, os valores de contratos e todas as demais expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.**

Com base no artigo 5º (grifado acima), os valores dos documentos contábeis, financeiros e fiscais, devem ser demonstrados em Real, que é a moeda corrente do Brasil.

Diante do exposto, ao emitir uma nota fiscal referente a uma operação de exportação ou para transporte de mercadorias oriundas de outros países para circulação dentro do Brasil (importação), será necessário buscar a cotação da moeda estrangeira, converter os valores na moeda Real, para demonstra-los em Real na nota fiscal.

No caso, o questionamento é com relação à data que servirá de base para busca da cotação em moeda estrangeira para demonstrar os valores em real na nota fiscal de exportação.

Além da Solução de Consulta nº 178, de 06 de Setembro de 2002, enviada pelo cliente, foi localizado uma nova Solução de Consulta do ano de 2012 sobre o mesmo. Abaixo a Consulta:

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 23 de 30 de Março de 2012**

**ASSUNTO: Obrigações Acessórias**

**EMENTA: NOTA FISCAL DE EXPORTAÇÃO. VALOR DE EMISSÃO EM MOEDA NACIONAL. A taxa de câmbio a ser utilizada deverá ser aquela de fechamento PTAX800, opção 5, oficialmente publicada pelo Banco Central do Brasil e disponível no SISBACEN, relativa ao dia útil imediatamente anterior ao da emissão da nota fiscal.**

A Solução de Consulta nº 23 de 30 de Março de 2012 traz a mesma orientação que consta na solução de consulta 178 de 2002 que foi enviada pelo cliente.

Em ambas a orientação para emissão de nota fiscal de exportação é efetuar a busca da cotação da moeda estrangeira no último dia útil anterior ao da emissão da nota fiscal.

## 4. Conclusão

Diante do exposto acima, com base nas consultas disponibilizadas pela Receita Federal do Brasil, entendemos que a busca da cotação da moeda estrangeira, para demonstrar os valores em moeda Real na nota fiscal de exportação, deverá ser efetuada no dia útil imediatamente anterior ao da data de emissão da nota fiscal.

Essa orientação fica claro nas duas Soluções de Consulta disponibilizadas pela Receita Federal do Brasil, a cotação deverá ser do último dia útil imediatamente anterior ao da data de emissão da nota fiscal.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

## 5 Informações Complementares

Nesse caso os impactos serão no momento de efetuar o cálculo da nota fiscal de exportação no faturamento. Outra opção é implementar essa situação através de parâmetros, deixando o sistema flexível.

## 6 Referencias

- [http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s10=&s9=NAO+DRJ/\\$.SIGL.&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaSOL.htm&r=2&f=G&l=20&s1=&s3=&s4=&s5=NOTA+FISCAL+DE+EXPORTA%C7%C3O+cambio+&s8=&s7=](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s10=&s9=NAO+DRJ/$.SIGL.&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaSOL.htm&r=2&f=G&l=20&s1=&s3=&s4=&s5=NOTA+FISCAL+DE+EXPORTA%C7%C3O+cambio+&s8=&s7=)
- [http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s10=&s9=NAO+DRJ/\\$.SIGL.&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaSOL.htm&r=1&f=G&l=20&s1=&s3=&s4=&s5=NOTA+FISCAL+DE+EXPORTA%C7%C3O+cambio+&s8=&s7=](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s10=&s9=NAO+DRJ/$.SIGL.&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaSOL.htm&r=1&f=G&l=20&s1=&s3=&s4=&s5=NOTA+FISCAL+DE+EXPORTA%C7%C3O+cambio+&s8=&s7=)

## 7 Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
AOM	25/04/2014	1.00	Data base da cotação para determinação do valor em reais na nota fiscal de exportação.	TPIHW9